



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001039-38.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SECOMS

ASSUNTO: **Análise recursal** – Empresa Recorrente: **NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, CNPJ nº 20.433.203/0001-89. Pregão Eletrônico nº 22/2021 - Homologação - Contratação continuada de serviços de filmagem, captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação e transmissões ao vivo, além de transmissões de painel em led.

### DECISÃO Nº 2 / 2022 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Seção de Comunicação Social – SECOMS (0668171), para formação de registro de preços para eventual contratação de serviços de captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos, serviços de transmissão ao vivo, serviço de instalação de telão LED com projeção de imagens e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação para atender demandas oriundas das atividades institucionais deste Regional, conforme descrito no tópico 2.0 do Termo de Referência - TR nº 5 – PRES/COPRESI/SECOMS (0721407).

O Pregoeiro juntou aos autos o Relatório de Propostas extraído do sistema Comprasnet (0756687), propostas das licitantes participantes do certame (0756688, 0756710, 0762528, 0762918 ) e a ata do Pregão n. 22/2021 (0770604) com declaração de inabilitação da empresa NOBRE SERVICOS DIGITAIS LTDA para o objeto do Grupo 1 e habilitação para o Grupo 2, bem como habilitação da empresa HR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI para o objeto do Grupo 1.

A licitante **NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, CNPJ n. **20.433.203/0001-89**, registrou intenção de recurso e apresentou as razões tempestivamente (0770617 e 0770626) referente ao grupo 1. A licitante HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou contrarrazoes (0770690). O Pregoeiro apresentou manifestação conhecendo o recurso, porém manteve a decisão atacada e encaminhou os autos à apreciação superior (0772850). Por fim, adjudicou o Grupo 2 à licitante NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTADA e informou que, diante da existência de recurso, a adjudicação do objeto do Grupo 1 compete à Autoridade superior (Item 7 do Relatório 52 - 0772858).

Os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral, para apreciação (0772871).

Contudo, a Seção de Licitações e Contratos juntou aos autos novo Recurso apresentado pela empresa NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou (0775172), e encaminhou à AJDG juntamente com a manifestação pelo não conhecimento do recurso, visto que intempestivo, inadequado e já postulado pelo meio correto. No entanto, mencionou, que não sendo esse o entendimento da AJDG, o pleito poderá ser recebido como simples petição ou documentação complementar (0775109).

A AJDG exarou o parecer n. 240/2021 (0776507), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso juntado ao evento n. 0770617 e pelo não conhecimento do recurso apresentado via e-mail (0775172), visto que intempestivo e inadequado, declarando como vencedora do certame para o grupo 1 a empresa **HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 07.494.365/0001-69 e para o grupo 2 a empresa **NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, CNPJ nº 20.433.203/0001-89 e pela homologação do certame pela autoridade competente, com fundamento no art. 4º, XXI e XXII da Lei nº 10.520/02.

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral, com vistas à apreciação dos recursos interpostos pela empresa **NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA** (0770626 e 0775172), bem como para análise final

do processo licitatório, com vistas à sua homologação, oriundo do Pregão Eletrônico n. 022/2021 (0770604).

Inicialmente, no que diz respeito ao recurso juntado ao evento n. 0770626, analisando-se as razões trazidas pela recorrente, bem como os fundamentos contidos na conclusão do parecer jurídico supracitado, observa-se que não há reparos a serem feitos na conclusão e nos fundamentos utilizados pelo pregoeiro para o não acolhimento da pretensão da recorrente, de modo que irretocável se mostra a referida decisão.

O que se extrai dos autos, é que a recorrente não juntou documentos idôneos (Atestado de capacidade Técnica) que comprovassem que os serviços constantes nos atestados apresentados atendiam às exigências do instrumento convocatório, nos termos previstos no no capítulo 8.6 e 8.6.1, do Termo de Referência n. 5/2021 0721407.

Mesmo sendo oportunizado prazo cabível para apresentação da documentação complementar de habilitação técnica mínima exigida, os documentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, vez que não possuem características complementar aos que foram apresentados anteriormente no certame juntamente com a proposta, não permitindo sua aceitação nos moldes previstos no art. 26, §9º, do Decreto 10.024/19, sob pena ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

Além disso, não é permitida a apresentação de novos Atestados de Capacidade Técnica operacional fora do prazo previsto no item 10.1 do Edital, uma vez que, nos termos do item 10.3 do edital, fica claro que os documentos complementares à habilitação se prestam à confirmação daqueles exigidos no edital e **já apresentados**. Logo, andou bem o Pregoeiro em não admitir a apresentação de novos ACT'S, bem como de documentos diversos.

Em relação ao segundo recurso apresentado pela empresa NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTADA, juntado ao evento n. 0775172, acertadamente fundamentou o pregoeiro em sua manifestação 5/2021 (0775109) pelo não conhecimento, tendo em vista a intempestividade de sua interposição, inadequação em seu peticionamento (via email), além do fato de já haver interposto recurso tempestivamente, utilizando-se do meio adequado e pendente de decisão superior.

Nesses termos, verifica-se que todas as decisões tomadas pelo pregoeiro foram pautadas em critérios técnicos observados pela unidade técnica demandante dos serviços (0772191), avaliando todas as razões do recurso e das contrarrazões, com suporte em normas pertinentes ao assunto e na jurisprudência da Corte de Contas Nacional.

Em que pese os descontentamentos pautados via recursal, verifica-se, de modo geral, que no certame foram obedecidos os princípios e procedimentos das Leis n. 8.666/93 e da legislação correlata ao pregão, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o qual transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados na Ata do Pregão Eletrônico (0770604).

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria GP n. 66/2018:

a) **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, CNPJ n. 20.433.203/0001-89 (0770626)** e, no mérito nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão do pregoeiro em todos os seus fundamentos.

b) **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** apresentado por via diversa do previsto em edital (0775172), por ser intempestivo, e inadequado, visto que já postulado por meio correto;

c) **ADJUDICO o objeto do GRUPO 1 em favor da empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 07.494.365/0001-69; já que demonstrado nos autos condições para contratação com o setor público**, com fundamento no art. 4º, XXII da Lei n. 10.520/02; e

d) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO n. 22/2021 e determino à SLC a juntada do extrato de homologação.**

Por fim, devolvam-se os autos ao Pregoeiro para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e juntada do comprovante aos autos.

À Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade dos procedimentos necessários à contratação, bem como diligenciar junto às licitantes vencedoras eventual atualização dos documentos de habilitação.

---



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 19/01/2022, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0781394** e o código CRC **0EEA335B**.

---